

À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO VELHO - ESTADO DE RONDÔNIA.

Chamamento Público nº 002/2025/SGG/SMC.

VIVIAN BEZERRA DE LIMA, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RO 14659 Rua Reverendo Elias Fontes 1484 ap 13 Bairro Agenor de Carvalho vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, quanto aos aspectos do Edital do chamamento público, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

1. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, de modo a oportunizar entre os licitantes a paridade de armas, bem como a realização do procedimento em observância ao princípio da isonomia.

2. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso adotar o instrumento convocatório para que se tenha segurança na seleção dos técnicos que ficarão à cargo da subcomissão técnica responsável pelo julgamento das propostas técnicas apresentadas na licitação, objetivando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS:

5. Sem delongas, a Prefeitura do Município de Porto Velho, através da Superintendência Municipal de Comunicação publicou o edital do Chamamento público de nº 002/2025, que possui a finalidade de selecionar profissionais atuantes na área de publicidade, marketing ou propaganda para compor a subcomissão técnica responsável por analisar as documentações das empresas participantes do procedimento licitatório, destinado a contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

6. Ao observar os documentos relativos à inscrição dos profissionais, foi observado no item 4 do instrumento convocatório que, não é possível vislumbrar critérios objetivos para a aferição do profissionalismo e militância do profissional que participará da subcomissão responsável pela análise dos licitantes que participarão do certame licitatório futuramente.

7. Ademais, se extrai do instrumento convocatório a possibilidade de profissionais que não possuem diplomação na área participem do respectivo credenciamento: “**INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE OU MARKETING OU QUE ATUEM EM UMA DESSAS ÁREAS**”. Ambas situações, prejudicam que a avaliação seja realizada de forma técnica e é contrária ao que aduz o artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010.

8. Outro fato alarmante diz respeito ao exíguo prazo fornecido para os profissionais se credenciarem, o que pode ser visto com maus olhos, posto que, a participação na referida subcomissão, de forma voluntária, exigiria a preparação de profissionais para entrega de documentação presencialmente e além disso, abdicação dos seus afazeres no trabalho para pleitear a participação no credenciamento.

9. De mais a mais, o que se busca é evidenciar que a ausência de exigência quanto à necessidade de apresentação de portfólios, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços e etc, além da ausência de

formação em ensino superior na área acabará por credenciar profissionais que não possuam *know how* na área e, por consequência, tornará inviável o julgamento de propostas baseadas em melhor técnica, bem como o exíguo prazo concedido aos profissionais se credenciarem, que pode contribuir a baixa aderência a profissionais qualificados e ausência de oxigenação na subcomissão.

8. Logo, considerando a ocorrência de tal vício, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO:

III.1 - A FALTA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO QUANTO À ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL NA ÁREA.

9. No edital publicado consta a seguinte exigência quanto à necessidade de atuação do profissional interessado no credenciamento se inscrever:

4.1. De acordo com o art. 10 §2º da Lei 12232/2010, poderão se inscrever profissionais com a seguintes qualificações:

- a) Possuir qualificação técnica evidenciada pela formação em cursos superiores, em nível de graduação ou pós- graduação, das áreas de Comunicação, Publicidade ou Marketing;
- b) Atuação nas áreas de Comunicação, Publicidade ou Marketing;

10. Em primeiro momento, cumpre inferir que, no tocante à comprovação de atuação na área, **o edital não estabeleceu de forma clara e objetiva os critérios para a aferição do desempenho (CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS) dos profissionais interessados na contribuição junto à subcomissão.**

11. Ora, se o edital exige a atuação na área de comunicação, publicidade ou marketing, como será feita essa análise de tal condição no recebimento dos documentos entregues pelos interessados, **visto que não estão definidos os critérios objetivos de análise no instrumento convocatório?**

12. Ou seja, insurge a incerteza de que modo os participantes comprovarão sua atuação na área, se o próprio instrumento convocatório é omissivo ao deixar de especificar as documentações necessárias.

13. Destaca-se que a lacuna constante no instrumento convocatório representa afronta à legislação, e deixa margem à subjetividade, atentando-se ao **princípio do julgamento objetivo**, no qual impõe-se que a análise das propostas se faça com base **no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos do mesmo**.

14. Por esse princípio, obriga-se a Administração, através da Superintendência Municipal de Comunicação, a se ater tão somente aos critérios fixados no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 aduz como princípio da Lei de Licitações o julgamento objetivo, vedando a abertura de margem à discricionariedade.

15. Destarte, quando o edital deixa de conter em seu bojo os critérios para a aferição da atuação do profissional, abre-se com isso uma margem discricionária à comissão avaliadora, o que se mostra juridicamente incompatível.

16. Deve-se ressaltar as palavras de Marçal Justen¹, que com muita clareza discorre de fato similar ao ora combatido:

“12.1) Os requisitos de participação

O ato convocatório deve dispor de modo completo e exaustivo sobre as condições de participação em sentido amplo, o que envolve os requisitos de habilitação e as condições de participação em sentido estrito. (...)

Devem ser estabelecidas todas as exigências para participação na licitação, cuja definição se fará em função das circunstâncias de cada licitação e do interesse da Administração (...)

Em todas as hipóteses, o edital deverá contemplar, de modo

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

indubitável, as exigências de participação. Não é admissível a adoção de cláusulas genéricas, ainda que reproduzindo o texto expresso legislativo. A Administração tem o dever de especificar, de modo exato, os documentos que pretende ver exibidos. Por isso, não é admissível a mera reiteração, por exemplo, do disposto no art. 29, omitindo-se a relação concreta e exaustiva dos documentos exigidos pela Administração.” [Grifou-se]

17. Veja que a doutrina do professor Marçal Justen Filho reprecende a simples descrição do texto legislativo no edital, sem a definição do que deve ser aferido, conforme conduta administrativa que se materializou na exigência da qualificação técnica de forma completamente genérica.

18. O artigo 5º da LLC prevê o julgamento objetivo como princípio, sendo este originário do princípio da isonomia, que busca garantir uma disputa justa entre os licitantes.

19. Assim, especialmente quanto à esse dispositivo legal, o Professor Marçal Justen Filho na mesma obra anteriormente citada se manifestou:

“13) Critério objetivo de julgamento (inc. VII)

As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de “critérios de julgamento” deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. **Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos. (...)**

Se a comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão.

Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. (...)

O art. 40, VII, relaciona-se diretamente com os artigos 44 e 45. Esse último dispositivo fornece um elenco de possíveis critérios a serem adotados quando da elaboração do ato convocatório. Muito embora

possa escolher os critérios, será necessário que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no artigo 45.”

20. Com já mencionado, a lacuna constante no instrumento convocatório do chamamento público, no que se refere aos critérios objetivos para a **aferição da atuação do profissional na área**, maculam o chamamento público, motivo pelo qual requer sua retificação, para que exija expressamente a atuação mínima na área, com a necessidade de apresentação de contratos, carteiras de trabalho, etc, a fim de garantir a correta aplicação da lei licitatória, bem como dos princípios constitucionais.

21. Da forma como o edital se apresenta vige a obscuridade e a discricionariedade que são contrários ao que a lei estabelece para o ato convocatório.

22. Aliás, o Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que cláusulas genéricas comprometem a objetividade do julgamento. Focado nessa premissa, cumpre salientar que as leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, advertem a liberdade para a Administração definir suas condições.

23. Diante do cenário ora exposto, requer-se o estabelecimento de critérios objetivos para aferição da atuação do profissional na área, não havendo margem para obscuridade tampouco discricionariedade.

III.2 - A NECESSIDADE DOS PROFISSIONAIS POSSUÍREM FORMAÇÃO SUPERIOR NA ÁREA.

24. Urge mencionar a patente obscuridade do instrumento convocatório, isso por que o edital em suas disposições preambulares aduz que, encontra-se em aberto o chamamento público para credenciamento de profissionais, porém, abrindo margem para participação de pessoas sem formação técnica educacional na área, veja:

1.1.1. A Superintendência Municipal de Comunicação (SMC), torna público que se encontra autorizado e aberto o prazo para INSCRIÇÃO DE

PROFISSIONAIS FORMADOS EM COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE OU MARKETING **OU QUE ATUEM EM UMA DESSAS ÁREAS**, para compor a subcomissão técnica para julgamento das propostas técnicas apresentadas na licitação na modalidade de Concorrência Pública

[Grifou-se]

25. Ocorre que, ao observar a possibilidade de inscrição de profissionais que apenas “atuem na área”, se observa que o credenciamento de profissionais que não possuem formação ensino superior na área é admitido, o que causa estranheza e temor por parte de licitantes que, poderão ser julgados por àqueles que não possuem *know how*, principalmente profissionais atuantes na área de comunicação.

26. Isso porque desde 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) não exige mais o diploma para o exercício da atividade jornalística, de modo que tal profissão rotineiramente vem sendo exercida por profissionais sem formação específica, o que, por vezes, pode afastar a qualidade técnica necessária para a realização dos serviços complexos que serão apresentados pelos licitantes no certame licitatório.

27. Nesse sentido, se faz necessário a restrição expressa de participação no aludido chamamento público apenas aos profissionais que, além de possuírem formação na área de comunicação, marketing ou publicidade, possuam notória atuação na área.

28. Neste corolário, é mister destacar que a presença de profissionais com tais requisitos na subcomissão técnica não apenas visa elevar a qualidade do julgamento, como também homenagear os preceitos basilares da Lei nº 12.232/10 e da Lei nº 14.133/21.

29. Logo, tendo em vista que os serviços a serem contratados consistirá na conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o

objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, nada mais que necessário é exigir que os responsáveis por julgar as propostas possuam capacidade técnica suficiente para distinguir a capacidade técnica de empresas atuantes na área.

30. O acórdão 436/2020-TCU-Plenário apresenta o seguinte enunciado:

[Enunciado] O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

31. Garantir a igualdade a todos, aplicando o Enunciado do TCU ao edital que ora se impugna, significa que a clara especificação de quais as condições os que não têm diploma de comunicação, mas que só atual no mercado, serão admitidos em preterimento daqueles que dispõem de diploma. E ainda, dos que não detêm diploma acadêmico reconhecido pelo MEC, quais documentos serão exigidos desses para que comprovem o exercício da atividade na área de Comunicação.

III.3 - DO EXÍGUO PRAZO PARA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS.

32. Curial ressaltar que o exíguo prazo concedido aos profissionais interessados na participação da subcomissão técnica é fato digno de nota e de retificação, posto que, o cronograma encaminhado não privilegia a ampla divulgação e participação no chamamento público, posto que, ao limitar substancialmente o prazo de inscrição, se passa a reduzir potencialmente a participação de um universo de profissionais habilitados.

33. Consabido é que a Administração Pública é obrigada a atuar em homenagem ao princípio da publicidade, este princípio, visa garantir que os atos administrativos sejam passíveis de conhecimento por todos os cidadãos e

objeto de discussão, a fim de mitigar o retorno de regimes totalitaristas e obscuros marcados na história do país.

34. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 não apenas “replica” o princípio da publicidade em seu rol exemplificativo principiológico, como também institui novos princípios derivados deste princípio caro e constitucional, como o princípio da segurança jurídica e do interesse público.

35. Considerando que é interesse público a contratação de serviços publicitários, pois é direito do cidadão o acesso à informação, na forma do inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, reduzir o prazo de inscrição de profissionais a um cronograma inviável é, por si só, diminuir a participação de profissionais habilitados.

36. O período de inscrição encontra-se limitado até o dia 7 de julho de 2025, tendo sido o edital disponibilizado no dia 1º de julho de 2025, ou seja, está sendo oportunizado apenas 4 (quatro) dias úteis para a inscrição de profissionais, o que obstaculiza a ampla participação de interessados em realizar tais atividades.

37. Apenas para fins comparativos, o item 5.5 do edital aduz que a data do sorteio dos integrantes será realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o que se mostra contraditório, visto que, como é possível a concessão de prazo superior à apenas a divulgação da data de um sorteio que à realização de inscrição, esta última que demanda o dispêndio dos profissionais e gastos que não serão, posteriormente, restituídos?

38. Nesse sentido, é notável a necessidade de ajuste no instrumento convocatório, a fim de adequar o período de inscrição de interessados à complexidade dos serviços que serão realizados.

39. Para fins exemplificativos, a Lei nº 14.133/21 institui o prazo mínimo de publicação do instrumento convocatório em 8 (oito) dias úteis, para a modalidade de licitação pregão e, de 15 (quinze) dias úteis, para a modalidade concorrência, podendo tais prazos serem utilizados por esta Administração Pública, homenageando, a ampla participação, a segurança jurídica, o interesse

público e posteriormente, a seleção da proposta mais vantajosa, em aspecto técnico.

40. A nível federal conforme Art. 5o. Parágrafo Único da Portaria Interministerial nº 492/2011 (convênios/projetos) o prazo mínimo de publicidade do chamamento público é de 15 dias. Outros órgãos da Administração em várias esferas têm adotado prazos que variam de 15 a 30 dias para a apresentação de documentos e propostas no Chamamento.

41. O TCU considera como um item importante a ser considerado em análise de riscos a estipulação de prazos tão curtos como o definido no Edital 002/2025/SMC/SGG.

42. Consta da 5ª Edição - versão 2.0 - Atualizado em 29/08/2024 das Orientações do TCU sobre Licitações e Contratos exatamente isso: "**Prazo muito curto entre a publicação do chamamento público e a apresentação da documentação pelos interessados, levando à impossibilidade de que potenciais interessados elaborem e enviem a tempo os documentos solicitados pela Administração, com conseqüente menor número de credenciados.**"

IV - CONCLUSÃO:

43. Sendo assim, visando assegurar e prevenir riscos à Administração Pública, de forma a demonstrar que tais critérios objetivos e lacunas podem prejudicar a contratação, evidenciando ilegalidades, vimos a necessidade de apresentar o presente instrumento, conforme regras legais em vigências já demonstradas com a finalidade de não obstar a execução do contrato.

V - DOS PEDIDOS:

44. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 002/2025/SGG/SMC;
- b) **o conhecimento da presente impugnação com a imediata suspensão do Chamamento Público**, considerando a necessidade de adequar no edital as exigências arguidas nesta impugnação;
- c) a inclusão de critérios objetivos como requisito de inscrição, para aferição da atuação profissional na área (carteira de trabalho, contratos, portfólios, etc.), e se não tiver diploma que sejam determinados quais os documentos hábeis para comprovar sua atividade na área de comunicação;
- d) a inclusão expressa de participação na licitação apenas de profissionais com formação superior na área de comunicação, publicidade ou marketing; Ou se esse não for o entendimento que seja publicada fundamentação para admissão de profissionais sem diploma em detrimento dos que possuem diploma, numa capital com centenas de profissionais habilitados e com diploma reconhecido pelo MEC;
- e) a concessão de prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para credenciamento dos profissionais interessados, em compatibilidade com o rito preconizado na Lei nº 14.133/21;
- f) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida.

Porto Velho/RO,
03 de julho de 2025.

VIVIAN BEZERRA DE LIMA
OAB/RO 14659



Assinado por **Thiago Maia De Carvalho** - Assessor De Produção E Conteúdo Digital - Em: 08/07/2025, 11:48:12